



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.303 - PA (2015/0108616-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO
FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 3º, DA LEI Nº 9.605/98. PESSOA JURÍDICA. DELITO OMISSIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE AGIR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Imputada à pessoa jurídica o delito omissivo previsto no art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98 e demonstrada a inexistência do dever de agir, uma vez que a empresa responsável pelo terminal portuário onde ocorreu o derramamento de óleo não é a recorrente, impõe-se o trancamento da ação penal.
2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.303 - PA (2015/0108616-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO
FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela Vale S.A, com pedido de liminar, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Evidenciada a presença de justa causa para a ação penal, não há que se falar em ilegalidade da decisão que recebe denúncia e determina o regular processamento do feito.
2. Segurança denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 393/399).

Sustenta a recorrente que "em atenção ao princípio da responsabilidade penal subjetiva, a ação penal jamais poderia prosseguir somente em relação à recorrente, tendo em vista que a pessoa jurídica só age em razão de uma conduta humana, sendo de rigor a dupla imputação" (fl. 407).

Alega, também, que "o Ministério Público Federal não demonstrou quaisquer dos elementos exigidos por lei, quais sejam: (i) ato derivado de decisão do representante legal ou contratual da empresa, ou de seu órgão colegiado, (ii) ato praticado no interesse ou benefício da entidade, uma vez que descreve apenas um ato isolado praticado por um simples funcionário e, portanto, ausente o nexo causal, o que acarreta a atipicidade da conduta" (fl. 412).

Afirma, ainda, que não tinha o dever de agir exigido pelo § 2º do art. 13 do Código Penal para a configuração do delito na medida em que não era a administradora do terminal portuário do Porto de Trombetas.

Por derradeiro, assevera que o tipo penal que lhe foi imputado (art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98) "considera crime deixar de adotar **medidas de precaução** em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, o que evidentemente não ocorreu no presente caso, tendo em vista que, segundo a exordial acusatória, a recorrente apenas deixou de comunicar, às autoridades competentes, imediatamente, acerca do acidente ocorrido, não constando nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos qualquer **infração às medidas de precaução** que deveriam ser adotadas" (fl. 415).

Requer, pois, em sede liminar, a suspensão da ação penal até final julgamento deste recurso e, no mérito, o trancamento da ação penal nº 1783-10.2011.4.01.3902.

Deferida a liminar, às fls. 445/446, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, resumido o parecer nos seguintes termos:

Recurso em mandado de segurança. Crime ambiental. Trancamento da ação penal. Obrigação de comunicação. Inexistência. Empresa que não era responsável pela Administração do Porto. Ausência do dever de agir. Parecer pelo provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.303 - PA (2015/0108616-8)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 3º, DA LEI Nº 9.605/98. PESSOA JURÍDICA. DELITO OMISSIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE AGIR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Imputada à pessoa jurídica o delito omissivo previsto no art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98 e demonstrada a inexistência do dever de agir, uma vez que a empresa responsável pelo terminal portuário onde ocorreu o derramamento de óleo não é a recorrente, impõe-se o trancamento da ação penal.
2. Recurso ordinário provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O mandado de segurança objeto deste recurso foi impetrado contra ato do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém, no Estado do Pará, nos autos da ação penal nº 1783-10.2011.4.01.3902, consubstanciado no recebimento da denúncia em desfavor da ora recorrente e do Senhor Guilherme Perboyre Cavalcanti, pessoa física que seria responsável pela suposta prática do delito previsto no art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98.

A ordem foi denegada, por maioria, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que há justa causa para a ação penal, restando noticiada a concessão de *habeas corpus*, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para determinar o trancamento do processo penal em relação ao Senhor Guilherme Perboyre Cavalcanti.

Insurge-se, então, a recorrente pleiteando o trancamento da ação penal tendo em vista:

(i) a clara infringência à teoria da dupla imputação, devendo ser reconhecida a ausência de justa causa para a manutenção da ação penal exclusivamente em face da recorrente, pessoa jurídica, sem qualquer vinculação à ação ou omissão subjetiva praticada por pessoa física a ela vinculada.

(ii) a atipicidade da conduta, porquanto o Ministério Público Federal não ter apresentado qualquer elemento mínimo quanto ao nexo causai entre a ação ou omissão da recorrente na ocorrência ou agravamento do dano ambiental em apuração, em afronta ao artigo 3º da Lei 9.605/1998.

(iii) que a empresa VALE S/A não era administradora do terminal portuário do Porto Trombetas, não tendo, assim, qualquer dever de agir, conforme artigo 13 do Código Penal, prevalecendo o voto vencido do Eminentíssimo Desembargador Federal, Doutor OLINDO MENEZES.

(iv) que todas as medidas de prevenção e contenção foram adotadas pela recorrente, requer-se o reconhecimento da atipicidade da conduta a ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputada, uma vez que o fato narrado na inicial acusatória constitui-se mera infração administrativa e não fato típico penal, sendo de rigor o trancamento da ação penal ajuizada em face da VALE S/A, prevalecendo o voto-vogai vencido prolatado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal, Doutor MARIO CÉSAR RIBEIRO.

Não obstante não assista razão à recorrente no que diz com a exigência do sistema da dupla imputação, que, como cediço, foi superado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 548181, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe de 30/10/2014), merece acolhimento a irresignação.

Com efeito, a denúncia imputa à ora recorrente a prática do delito previsto no § 3º do art. 54 da Lei Ambiental (*Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível*). Para tanto, acentua:

Além disso, conforme o relatório de fiscalização do IBAMA de fls. 41-43, constante da cópia do Processo Administrativo nº -02048.001255/2007-53, proveniente da autarquia ambiental, **a denunciada VALE S/A, anteriormente denominada COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, responsável pela administração portuária da cidade de Porto Trombetas/PA**, através de seu funcionário Fábio Galdino Lima, havia constatado a existência de manchas de óleo no Rio Trombetas a partir das 07h do dia 28 de novembro de 2007, no entanto, a administração da Flona Saracá-Taquera/Rebio do Trombetas somente recebeu comunicação oficial sobre o ocorrido no dia 29 de novembro de 2007, às 11h, passando-se mais de 24 h do ocorrido.

Diante da omissão em comunicar às autoridades competentes sobre o derramamento ocorrido, a empresa denunciada, VALE S/A, foi autuada sob o Auto de Infração nº 529928-D (fls. 36), por "deixar de comunicar imediatamente ao órgão ambiental qualquer incidente ocorrido em portos organizados, navios e suas instalações de apoio, que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional".

Ocorre, todavia, que há nos autos, às fls. 28/41, documento que demonstra ser a empresa Mineração Rio do Norte - MRN a administradora do terminal portuário de Porto Trombetas, e, não, a Vale S/A, aqui recorrente, tendo o respectivo contrato sido celebrado com a União em 25/11/1993, com vigência de 25 anos, o que autoriza concluir pela validade da avença até 2018, notadamente porque não infirmado esse fato jurídico.

Assim, não se verifica o dever de agir da Vale S.A, ora recorrente, daí porque não é possível imputar-lhe a suposta prática da conduta omissiva.

A título de ilustração, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INUNDAÇÃO E CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. DELITOS OMISSIVOS. GARANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 13, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. NÃO-PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no art. 13 do Código Penal: a situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor.

2. Ausente um dos elementos indispensáveis para caracterizar um agente sujeito ativo de delito omissivo – poder de agir –, previstos no art. 13 do Código Penal, falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da atipicidade da conduta.

3. Ordem concedida.

(HC 94543/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13/10/2009.)

Impõe-se, pois, o trancamento da ação penal nº 1783-10.2011.4.01.3902 com relação à ora recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o trancamento da ação penal nº 1783-10.2011.4.01.3902 com relação à ora recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0108616-8

RMS 48.303 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00597357620124010000 17831020114013902 597357620124010000

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO
FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CIA DE NAVEGACAO NORSUL
CORRÉU : CARLOS JURGEN TEMKE
CORRÉU : GUILHERME PERBOYRE CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Da Poluição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MIGUEL PEREIRA NETO, pela parte RECORRENTE: VALE S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.